



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10814.012897/2008-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-011.575 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/12/2008

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DEPOSITÁRIO.

O depositário é responsável pelo crédito tributário exigido no caso de extravio de mercadoria sob sua custódia, nos termos do art. 662 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão nº 07-37.697 - 1ª Turma da DRJ/FNS (fls 59/63):

Trata o presente processo de Notificações de Lançamento formalizadas para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 145,37 referente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação e multa em razão de extravio de mercadoria.

Depreende-se dos autos que foi realizada Vistoria Aduaneira da qual se concluiu ser o depositário, Infraero, o responsável pelo

extravio de mercadorias regularmente manifestadas e a ele entregues.

De acordo com o Termo de Vistoria (fls. 16/20), de 11/12/2008, a depositária recebeu e pesou (0,334kg) a carga, conforme Relação de Remessas Expressas Retidas (RRER). Em razão de suposto extravio, foi realizada Vistoria Aduaneira, na qual se constatou que o peso do volume vistoriado era de 0,168kg e continha 1 case de joystick e um aparelho multimedia player MP-810, enquanto que a fatura pro-forma lista dois aparelhos multimedia e um estojo. O transportador apresentou como excludente de responsabilidade consulta a seu sistema no qual se verifica que se tratava de um volume com peso de 0,334kg e cópia da RRER atestando o recebimento do volume com tal peso. O representante do depositário informou que, com base nos registros do MANTRA, a carga foi informada pesando 0,216kg, recebida com esse peso e avalizada pelo transportador.

O Termo de Vistoria concluiu que a responsabilidade pelo extravio é da depositária, pois quando da retenção das remessas expressas a carga foi pesada pela empresa operadora de courier, na presença da fiscalização, e que até aquele momento pesava 0,334kg, conforme Relação de Remessas Expressas Retidas.

Assim, foi lavrada a Notificação de Lançamento do presente processo, para exigência dos tributos e multa devidos.

Cientificada dos lançamentos a interessada apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que:

A carga chegou ao aeroporto no dia 01/07/2008 sob o tratamento "TC-9 Remessa Expressa", sendo declarado 1(um) volume com 0,216kg.

Encaminhada ao Terminal de Courier e posicionada à disposição da autoridade aduaneira, sob responsabilidade da empresa transportadora, foi conferida e se constatou e determinou a necessidade de comprovação do valor de transação. A carga foi aberta pela autoridade aduaneira na presença do representante do transportador, como evidencia a aposição de fita adesiva de uso exclusivo da Aduana, conforme fotos reproduzidas na impugnação.

Como não foi atendida a exigência de comprovação de valor, foi impedida a continuidade do despacho aduaneiro para Remessa Expressa e encaminhada a carga para armazenamento, em conformidade com a norma.

De acordo com os dados formais e válidos do MANTRA os dados informados pelo transportador para a carga são de 1(um) volume com 0,216kg, como recebido e registrado pela depositária. O fato foi avalizado pelo transportador, conforme consulta ao MANTRA.

A depositária recebeu a carga em questão na forma como foi manifestada e a apresentou para a Vistoria Aduaneira totalmente na íntegra, conforme atesta o próprio Termo de Vistoria, sem indícios de violação ou sinais externos de avaria, evidenciando que a carga foi manifestada pelo transportador e recebida pela

recorrente com 0,216kg e apresentada em Ato de Vistoria com 0,218kg.

Demonstrado, assim, que à depositária não pode ser atribuída responsabilidade pelo extravio acusado e, portanto, a decisão deve ser revista e tornado nula a Notificação de Lançamento. Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 44/48), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 72/78), no qual a Recorrente repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente a Recorrente alega não cabe aplicação da multa porque a carga teria sido aberta na presença do transportador e da fiscalização, tanto que traz fotografias do volume fechado com fita adesiva de uso exclusivo da Aduana. Alega ainda que não havia divergência de pesos da carga entre aquele manifestado e registrado pelo transportador e aquele verificado no procedimento de Vistoria Aduaneira.

Quanto aos indícios de avaria, consta do Termo de Vistoria que não havia tais indícios e que o documento foi firmado pelos representantes do transportador, do depositário e pela fiscalização.

No entanto, conforme a decisão de piso explicita, o problema se deu em relação ao peso. Nos documentos de transporte registrarem o peso de 0,216kg, no momento da Vistoria Aduaneira o volume que continha as mercadorias pesou 0,168 kg, portanto divergente daquele que amparou o transporte internacional.

Além disso, conforme se anotou na decisão de piso, no documento “Relação de Remessas Expressas Retidas”, há o registro de que o volume pesava 0,334kg, sendo que dito documento foi firmado pela fiscalização e também pelo depositário.

Assim, correto o entendimento da fiscalização, mantido pela decisão de primeira instância, de que a diferença de peso se refere à diferença de mercadorias que foram extraviasadas e que o extravio ocorreu no período em que estavam sob responsabilidade da impugnante, depositária.

A Recorrente alega ainda o princípio constitucional da razoável duração do processo. Neste ponto, cumpre afirmar que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 11.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira